



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370649

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1002976-57.2016.8.26.0242**

Relator(a): HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

<i>Apelação:</i>	1002976-57.2016.8.26.0242
<i>Comarca:</i>	Igarapava
<i>Juízo de origem:</i>	1ª Vara
<i>Juíz prolator:</i>	Clóvis Humberto Lourenço Júnior
<i>Processo:</i>	1002976-57.2016.8.26.0242
<i>Apelante:</i>	Jose Pereira dos Santos (Justiça Gratuita)
<i>Apelada:</i>	Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

VOTO Nº 34929

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 34/39, que indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.

Sem custas, haja vista a assistência judiciária gratuita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida.

Apela o autor às fls. 46/58 sustentando haver interesse processual, necessidade e adequação, pois encontrou inúmeros entraves para obtenção de uma informação que lhe é devida pelo fornecedor, por meio do documento que pretende ver exibido.

Diz que a ação foi proposta para ter acesso aos documentos que comprovem a regularidade da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que a solicitação administrativa foi realizada via telefone e por meio de correspondência com aviso de recebimento, sem qualquer resposta por parte da recorrida, salientando que a referida solicitação se fez acompanhar de cópia da documentação pessoal da parte, além de o pedido administrativo ter sido realizado pelo próprio demandante e não por advogado ou terceiro, o que dispensa a utilização de instrumento de representação (procuração).

Diante das peculiaridades do caso concreto, alega que nem sempre é possível exigir o prévio pagamento da taxa relativa ao fornecimento ou exibição dos documentos bancários, porquanto a cobrança depende de prévia previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem para que seja julgada procedente a demanda.

Por fim, prequestiona a matéria como requisito de admissibilidade de recurso aos Tribunais Superiores.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de que é beneficiário o promovente.

Às fls. 68/69, o I. Magistrado de 1º Grau determinou a constatação por Oficial de Justiça das seguintes questões:

"O presente feito se insere no contexto de distribuição repetitiva de demandas referida no Processo nº 2017/79422, em trâmite perante a Corregedoria Geral de Justiça, razão pela qual **determino que se expeça imediato mandado de intimação à parte autora**, devendo o Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência indagar o quanto abaixo indicado, certificando-se minuciosamente:

A) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente Ação, ajuizada em seu nome contra a parte requerida **Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros**, e;

B) se efetivamente assinou procuração conferindo poderes aos advogados, notadamente, a **Klaus Philipp Lodoli** (OAB/SP 333.457) e **Renato Rosin Vidal** (OAB/SP 269.955), os quais possuem escritório na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Avenida Constâbile Romano, 2656, Ribeirão, CEP 14096-275.

Anoto que o mandado deverá ser instruído com cópias da petição inicial, dos documentos pessoais da parte autora e da procuração encartada aos autos.

Cumprida a diligência acima, sendo negativas as respostas aos questionamentos mencionados, **intime-se incontinenti** o patrono subscritor do instrumento de mandato para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente e deposite no Cartório desta Vara Cível o original da Procuração que se encontra no presente feito.

Diligencie-se com urgência. Intime-se".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certidão do Oficial de Justiça à fl. 72 com as seguintes constatações:

"CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 242.2017/003030-8 no dia 04.06.17 às 11:40h, dirigi-me na Rua Vereador Jair Albertino Pinto, 15, Waldir Dib Mattar, nesta comarca e aí sendo, INTIMEI José Pereira dos Santos, que ficou ciente de todo o teor do mandado. Na diligência, fui informado pelo requerente:

A) de que ele tem pleno conhecimento da existência da presente ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada contra a parte requerida Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros;

B) de que reconhece a assinatura exarada na procuração "Ad Judicia" pois efetivamente a assinou, conferindo poderes aos advogados, notadamente a Klaus Philipp Lodoli (OAB/SP 333.457 e Renato Rosin Vidal (OAB/SP 269.955), os quais possuem escritório na cidade de Ribeirão Preto-SP, na Av. Constabile Romano, 2656, Ribeirânia, CEP. 14096-275-Ribeirão Preto-SP.

C) de que a procuração retro mencionada lhe foi entregue em seu endereço residencial pelo Sr. Cláudio Ângelo, ex vereador desta cidade de Igarapava-SP que o visitou, inclusive providenciando a xerocópia de seus documentos pessoais para dar entrada na referida ação. NADA MAIS.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapava, 06 de junho de 2017".

Em 28/02/2018, o D. Juízo de Origem proferiu despacho determinando a suspensão do processo em virtude da decisão prolatada nos autos nº 0018870-74.2016.8.26.0506 (fls. 73/74):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos,

É pública e notória, ante a veiculação nos mais diversos meios jornalísticos, a operação deflagrada pela Polícia Federal na cidade de Ribeirão Preto, que culminou na prisão de diversos advogados, dentre eles os patronos do polo ativo do presente feito, em virtude de decisão judicial proferida nos autos 0018870-74.2016.8.26.0506, com trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal daquela Comarca. Frise-se, ainda, que, no mesmo *decisum*, o MM. Juiz determinou a suspensão de todos os processos ajuizados pelos referidos causídicos.

Dessa forma, determino a **SUSPENSÃO** do presente feito, até o julgamento final dos autos acima mencionados, ou determinação em sentido contrário, o que deverá ser certificado pela Serventia.

Considerando as alegações da parte autora de que tem conhecimento da procuração outorgada, bem como da referida ação e interesse no seu prosseguimento e julgamento, e que fora também suspenso o exercício da atividade profissional pelos patronos constituídos, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, querendo, constituir novo(a) advogado(s), advertindo-o(a) do quanto disciplinado no artigo 111 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76”.

O autor foi intimado pessoalmente para constituir novo advogado e regularizar sua representação processual (fl. 79).

Decorreu o prazo legal, nada sendo requerido ou apresentado pelo suplicante, com relação a constituir novo causídico (fl. 80).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 21/11/2024, retomou-se a marcha processual (fls. 83/84).

Certidão do Cartório noticiando que: *“Analisando o sistema informatizado, verifiquei que nos autos da ação penal n. 0018870-74.2016.8.26.0506 foi proferida sentença condenatória, estando aquele feito em grau de recurso; que os indiciados Klaus Philipp Lodoli e Gustavo Caropreso ainda continuam com o exercício da atividade profissional de advocacia suspenso; e que o indiciado Renato Rosin Vidal, em acordo de colaboração premiada, solicitou sua exclusão definitiva dos quadros da OAB. Dessa forma, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, evitando que seja ad eternum, levanto a suspensão dos presentes autos, e determino a intimação pessoal do(a) autor(a), por carta ou mandado, para que, caso persista o interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) advogado(a), regularizando sua representação processual. Sem prejuízo, cite-se a requerida, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil, no endereço Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 01, Bloco G, Lote 32, Edifício Sede III, 5º andar, Parte A, Brasília-DF, CEP 70073-901. Tudo feito, regularizados os autos, ou em caso de eventual inércia, o que deverá ser certificado, subam os autos ao E. TJSP. Via digitalmente assinada da presente decisão servirá de carta ou mandado de intimação. Intime-se e cumpra-se. Igarapava, (SP), 27 de janeiro de 2025”* (fl. 88).

Regularmente citada, a ré apresentou defesa (fls. 90/110). Propugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 111/185).

Determinação de intimação pessoal do autor para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sendo o mandado cumprido negativo (fl. 189).

Após, subiram os autos a esta Corte (fls. 190/193).

É o relatório.

O recurso, todavia, não pode ser conhecido, pela ausência superveniente de capacidade postulatória da parte demandante.

O Código de Processo Civil, especificamente no artigo 932, inciso III, estabelece, dentre os poderes do relator, o de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso em apreço, observo que há irregularidade na representação processual do autor apelante.

Insta consignar que o suplicante, intimado pessoalmente (fl. 79), deixou de regularizar a representação processual, vez que não constituiu novo procurador (fl. 80), o que enseja a impossibilidade de conhecimento da insurgência recursal.

Oportuno mencionar que a capacidade postulatória constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, portanto, a sua ausência na fase recursal configura irregularidade formal superveniente, consoante disposição do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC/15:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I e artigo 932, inciso III, ambos do CPC/15, não se conhece o presente recurso.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator